



Acórdão – Primeira Câmara

Processo: **654908**

Natureza: Atos de Admissão e Movimentação de Pessoal

Data-Base: 31/07/2001

Processo Apenso: Inspeção Extraordinária n. **655197**

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Iguatama

Responsável(eis): João Batista da Costa, Manoel Bibiano de Carvalho Neto e Ires José Vieira, Prefeitos à época

Procurador(es): Sérgio Bassi Gomes, CRC/MG 20.704; Cláudio José Pacífico Homem, OAB/MG 38.082

Interessados: Jeovane Luiz Silva; Maria Ines de Carvalho Cunha; Doralice Felisbino; Eloísa de Fátima Melo; Jamile Barbosa; Lusciene Gabriel; Maria Auxiliadora Nogueira Veloso; Gilmeire Ribeiro M. Garcia; Ronan Garcia Barbosa; Alair Geraldo; Dalva Maria Camargo; Delicimar Aparecida Lorena Francisco; Diomedes Pinheiro da Silva; Francisco Adicélio de Campos; João Bernardes Soares; Luiz Carlos Sobrinho; Marcos Rodrigues Viçoso; Maria Leonídia Rosa; Pedro Rosa da Silva; Valdir Geraldo; Sinderlei Francisco Matias; Aparecida Maria Camargo Reis; Janete Evangelista Lamounier; Maria Helena Camilo; Maria Helena de Oliveira; Itamar Marcos de Camargos; José Francisco dos Reis Rezende; José Maria Cândido; Perácio Modesto Fernandes; Ramiro Martins dos Santos; Ananias Claret Lopes Carvalho; Avilmar Ernesto Pefister; Ana Maria de Camargos; Ana Maria Siqueira Cunha; Cassilda Tiago Sobrinho; Diana Maria Duarte Campos; Doralice dos Reis Soares Silva; Elane Aparecida Alves Silva; Galiana Aparecida Paim; Lucilda Dias Araújo; Maria Aparecida do Carmo; Maria Aparecida Dorotéia de Moura; Maria Aparecida dos Reis Lorena; Ortência Tiago de Araújo; Rozilaine Leão Brito de Carvalho; Solange Francisca de Paula Duarte; Soraia Silva Reis; Vera Lúcia Alves dos Santos Ribeiro; Maria Celestino Severino; Maria de Lourdes Silva; Nirma Aparecida Dias Chagas; Terezinha Alves Carvalho; Neylor Aparecido Faria; Saide Eustáquio Ferreira; Elena Francisca Paim; Enes Maria Delfino Coutinho; Aparecida de Fátima Julião; Valdenicia de Sousa Ramos de Assis; Elvira Aparecida de Souza; Alencar Antônio Cardoso; Antônio de Pádua Drumond Pontes; Aparecida Cândida de Souza; Daniela Aparecida Araújo; Eduardo Adicélio de Campos; Eduardo Geraldo; Gissía de Fátima Souza; Jair Geraldo de Fátima; José Marcelo Lucas; José Vieira da Silva; Ladir de Fátima Marques; Lúcio Antônio Ribeiro; Márcio Geraldo de Oliveira; Marco Antônio Miranda Pontes; Maria Aparecida da Silva; Maria Claudina de Azevedo; Marilda Aparecida de Lima Silva; Marlene dos Santos de Oliveira; Osmair Tiago da Silva; Valquíria Batista Ferreira; Wesley Oliveira Miranda; Daniela Aparecida Araújo; Elizangela Abadia de Assis; Lázara Florentina Alves; Maria de Lourdes Faria; Marina Aparecida Botinha dos Santos; Dagmar Rocha Barroso Godinho; Robson Rodrigues da Silva Duarte; Rodolfo Antônio da Silva; Carlos Antônio Ferreira; Evaldo Brandão; Olegário Ferreira Pedrosa; Ronilson Geraldo; Alonso Gomes Coutinho; Elias Júnior Ribeiro de Campos; Juarez Avelino dos Santos; Patrícia Kelle Alves; Adriana Basílio de Souza; Amanda Patrícia Duarte; Ana Maria Belarmino de Campos; Ana Maria Vitor de Carvalho; Berenice da Costa Pinto; Carolina Maria dos Santos; Cláudia Antonieta Ferreira Lima; Cristiane Soares Faria; Cristina Geralda Fiúza; Daniela Aparecida Faria; Daniela Faria Mota Portilho Lima; Ediene Gomes Ribeiro; Eliana Frade Brandão; Eliana Maria Duarte Campos; Enéas Gomes Coutinho; Ester Silva Vilela; Fantina Nair Leão; Geralda Berenice Martins; Geralda Lane Garcia Oliveira; Gresilaine Faria; Helena Maria Ramos; Kelly Cristina Duarte; Kemila de Moraes; Letícia Aparecida Camões; Lorena da Silva; Lúcia Alves dos Santos; Maria José Garcia Carvalho;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Maria Olímpia Araújo Rocha; Marina Vitor de Carvalho; Mariza Roberto de Souza; Milene Protásio Leão Apolinário; Mirian Telma Soares Cortes; Nilza Campideli Teixeira; Raquel Fernandes; Renata Simões; Roberta Filordi; Rosilene Alves dos Santos; Ruth Veloso Cunha Ferreira; Saionara Maria Leão; Sidmary de Fátima Borges; Silvana Fátima de Carvalho Silva; Soraia Camargos Souza; Sueli Jane Vieira Muniz Leão; Suleima Cortes Araújo Rezende; Valquíria Rezende Coutinho; Elionardo José Garcia; Wemerson Procópio da Silva; Eduardo Matias de Assis; Edivair Fonseca Coutinho; Fernando Tiago; Adriana Aparecida Benedito; Anacleto Maria da Silva; Cleudia Maria Severino; Edna Maria dos Santos; Elaine Cristina Apolinário; Eulália Iolanda da Trindade Silva; Fátima Sônia Belmiro; Irani Cândida Guedes; Ivoneza Maria da Silva; Margarida Maria dos Santos; Maria Aparecida Bertolino da Silva; Maria Aparecida de Carvalho; Maria das Dores Soares Cortes; Maria Inácia Severino; Maria Lindalva Teodoro Batista; Nely Moura; Romilda Cândido Benedito; Maria Aloísa Garcia de Andrade; Expedito Francisco Martins; Ison Felisbino da Silva; Irian Alves Pinheiro; Ivelena Maria Silva Santos; José dos Reis da Silva; José Ulisses da Silva; Luzia Sant'ana de Jesus; Maria Aparecida Pinto; Neusa Ferreira de Melo; Roberto José Rodrigues; Ronilson Geraldo; Sebastião Geraldo Delfino; Silvana Rosa da Silva; Albertino Júlio Mota; Hemerson Modesto da Silva; Ivo Batista da Costa; Maurício José da Silva; Ademir Lopes Camargos; Alzair Carvalho; José Geraldo Campos; Reinaldo Antônio Batista; Beatriz Aparecida de Melo Silva; Maria Aparecida Garcia de Assis; Maria Aparecida Paim; Ana Maria da Silva; Maria Aparecida Guedes; Maria do Carmo Coutinho; Sônia Aparecida Andrade; Luilde Bernardes Faria; Arlene da Silva Calisto; Edite Maria Rocha; Eudes Roberto Rodrigues; Uélio Bruno dos Reis; Daniel Henrique Ferreira; Vânia Mesquita Paim; Antônio de Pádua D. Pontes; Aparecida de Cândida Souza; Carlos Antônio Ferreira; Celson Ferreira dos Santos; Daniela Aparecida Araújo; Eduardo Adicélio de Campos; Eduardo Geraldo; Fernando Tiago; Gíssia de Fátima Souza; Itajair Felisbino Borges; Juarez Avelino dos Santos; Ladir de Fátima Marques; Marco Antônio Miranda Pontes; Maria Claudina de Azevedo; Maria da C. Bernardes da Silva; Maria da Silva; Maria das Graças Flaustino; Maria de Lourdes de Faria; Marilda Aparecida de Lima Silva; Olegário Ferreira Pedrosa; Valdenícia Souza R. de Assis; Anísio Ione Cândido de Souza; Armandina da Luz Silva; Avair Antônio da Silva; Carla Reis Pefister; Claudiana Maria Camargo Duarte; Eberte Geraldo Silva; Edson Felisbino; Elisângela de Castro Félix; Heleniara Marcelino Brandão; Ivanir Cândida; Jane Alves de Oliveira; Jean Belmiro da Silva; Juliana Leite Pereira Leão; Juliana Ribeiro Pereira; Leovitor Tiago; Lucélia do Vale Duarte; Luci José Alves; Luíza Maria da Rocha; Maria Alcida da Silva; Maria Aparecida da Silva; Maria Aparecida Serra de Campos; Milker Gaspar; Nivalda T. Andrade Lamounier; Riquelme Maria de Campos; Rita de Cássia Silva; Tânia Cristina de Castro; Telma Maria Alves Basílio; Terezinha de Oliveira Cunha; Vanderlei Elias; Vânia Soares de Castro Silva; Weila Mara de Carvalho; José Vieira da Silva; Márcio Geraldo de Oliveira; Osmair Tiago da Silva; Anésio Soares de Melo; Araquem Carlos de Oliveira; Cátia Lopes Rosa; Elaine Lopes; Emerson da Silva; Jadir Antônio Cortes; Joana Darc de Oliveira; José Valentim Pereira; Márcio de Carvalho Geraldo; Maria Aparecida Rodrigues; Maria Concebida da Silva Dias; Maria Ines dos Reis; Maria José de Faria Costa; Marques Antônio de Oliveira; Adriana Basílio de Camargo; Alencar Antônio Cardoso; Ana Maria Belarmino de Campos; Ana Maria V. G. de Carvalho; Anacleto Maria da Silva; Aparecida de Fátima Julião; Cristina Geralda Fiúza; Edivair Fonseca Coutinho; Edlene Gomes Ribeiro; Elionardo José Garcia; Elizângela Abadia de Assis; Ester Silva Vilela; Evaldo Brandão; Geralda Lane G. Oliveira; Letícia Aparecida Camões Campos; Helena Maria Ramos; Helenice M. Cândido Ferreira; Jania de Oliveira Rodrigues; Kelly Cristina Duarte; Kemila de Moraes Silva; Lázara Florentina Alves; Lorena da Silva; Lúcia Alves dos Santos; Marina Aparecida B. dos Santos; Mariza Roberto de Souza; Nely de Moura; Olemar Coutinho; Patrícia Kelle Alves; Raquel Fernandes; Renata Simões; Ruth Veloso Cunha Ferreira; Sidmary de Fátima Borges; Sylvania



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Fátima C. Silva; Soraia Camargos Souza; Terezinha Duarte Borges; Valquiria Batista Ferreira; Wesley Oliveira Miranda; Amanda Patrícia Duarte; Berenice da Costa Pinto; Carolina Maria Batista; Elvira Aparecida de Souza Dias; Enéas Gomes Coutinho; Eulália Iolanda da T. Silva; Fantina Nair Leão; Geralda Berenice Martins; Gresilane Faria; José Alírio de Castro; José Marcelo Lucas; Margarida Maria dos Santos; Maria Aparecida Bertolino da Silva; Maria Aparecida de Carvalho; Marina Vítor de Carvalho; Marlena dos Santos Oliveira; Monalúza da Silva Ferreira; Roberta Filorde; Saionara Maria Leão; Sueli Jane Vieira M. Leão; Valquiria Rezende Coutinho; Elvira Aparecida Souza Dias; Rodolfo Antônio da Silva; Robson R. J. Duarte; Dagmar Rocha B. Gondinho; Milta Carla F. Apolinário; Angela Silva Guimarães Pereira; Eliane Guimarães Pereira da Cunha; Helen Sylvia de Oliveira Barbosa; Islene de Souza Félix; Ricardo Geraldo; Sônia Alves Garcia; Ilza Nogueira Campos da Silva.

Representante do Ministério Público: Cláudio Couto Terrão
Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL – INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA – MUNICÍPIO – QUADRO DE PESSOAL (DATA-BASE DE 31/07/2001) E CONTRATAÇÕES DE SERVIDORES – PRELIMINARES – PRESCRIÇÃO DECENAL – OCORRÊNCIA – PRECEDENTES DA CORTE DE CONTAS – INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – PRESCRIÇÃO QUANTO AOS ATOS DOS GESTORES – ADMISSÕES DE PESSOAL DECORRENTES DE CONCURSO PÚBLICO – APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA – REGISTRO DOS ATOS RESPECTIVOS – MÉRITO – 133 (CENTO E TRINTA E TRÊS) CONTRATAÇÕES POR PERÍODOS CONTÍNUOS E SUPERIORES AO LIMITE LEGAL PARA FUNÇÕES DE NATUREZA PERMANENTE – PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS – ILEGALIDADES DAS CONTRATAÇÕES – DETERMINAÇÃO AO ATUAL GESTOR PARA REGULARIZAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES ILEGAIS E DOS APONTAMENTOS DE IRREGULARIDADES NAS ADMISSÕES E CONTRATOS – REMESSA DE CÓPIA DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS À DIRETORIA E COORDENADORIA COMPETENTES – CIÊNCIA DA DECISÃO AO JUIZ DO TRABALHO DA COMARCA DE FORMIGA – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1) Em decorrência de construção jurisprudencial recente no âmbito desta Corte, a partir da invocação suplementar do art. 205 do Código Civil, tem-se adotado a prescrição decenal quando, após o implemento da causa interruptiva descrita no inciso I do § 1º do art. 110-C da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, o processo tramitar por dez anos sem que tenha havido decisão de mérito. Como exemplo, citam-se os julgados do Tribunal Pleno Recurso Ordinário n. 781234 e 862628, Sessão de 21/08/2013 e 16/10/2013, respectivamente; e os precedentes da 1ª Câmara, Processo Administrativo n. 691112 e da 2ª Câmara, Processo de Atos de Admissão e Movimentação de Pessoal n. 633198. De acordo com esse critério, mesmo se considerando os efeitos de causas suspensivas, por força do art. 110-D da LCE 102/2008 c/c o art. 3º da Decisão Normativa n. 05/2012, observa-se nestes autos, o decurso do prazo prescricional acima referido, por restar configurado o lapso temporal superior a dez anos – eis que a portaria que determinou a realização de inspeção data de 17/09/2001, – sem que tenha havido, até a presente data, decisão de mérito quanto ao feito. Deste modo, de fato, a responsabilização pelas irregularidades apuradas no quadro de pessoal do órgão não mais se sujeita ao poder punitivo deste Tribunal, devendo ser reconhecida a prescrição quanto a estes atos, os quais abrangem a gestão dos ex-Prefeitos em comento, ressaltando a inexistência nos autos de alegação ou de indícios de dano ao erário. 2) Reconhece-se a decadência referente às admissões, elencadas nos autos, determinando-se o seu registro. 3) Registra-se que a contratação temporária de servidores sem concurso público é exceção, e não regra na Administração Pública. Essa modalidade de contratação é permitida desde que o serviço a ser prestado revista-se do caráter da temporariedade e de excepcional interesse público, nos termos previstos no inciso IX do artigo 37 da Constituição Cidadã. No caso sob exame, verifica-se que as contratações foram realizadas para funções de natureza permanente. 4) Fazem-se determinações ao jurisdicionado para adoção de providências destinadas ao saneamento das falhas apontadas.



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara - Sessão do dia 17/12/13

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Processo: 654908

Apenso: 655197 (Inspeção Extraordinária)

Natureza: Atos de Admissão e Movimentação de Pessoal

Procedência: Prefeitura de Iguatama

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

I - Relatório

Os presentes autos decorrem de inspeção realizada no Município de Iguatama, que teve por escopo, nos termos da Portaria n. 17 de 17/09/2001, fl. 02, examinar o quadro de pessoal da Prefeitura, na data base de 31/07/2001. Na oportunidade, além do exame dos atos de admissão de pessoal, procedeu-se, também, à complementação da instrução processual dos autos de n. 655197, referentes à inspeção extraordinária que objetivou apurar irregularidades na contratação de Sônia Alves Garcia e Ilza Campos da Silva, sem a precedência de concurso público, ambas impetrantes de ações trabalhistas contra a Prefeitura.

O relatório resultante dos trabalhos realizados *in loco*, fl. 404/422, acompanhado da documentação coletada, fl. 02/387, devidamente autuado, foi distribuído ao Conselheiro Relator que, em conformidade com o disposto no art. 93 do Regimento Interno vigente à época, considerando a conexidade das matérias, determinou, fl. 426, o apensamento do Processo de Inspeção Extraordinária n. 655197 aos presentes autos de n. 654908, para que fossem objeto de um só julgamento.

A Auditoria e a Procuradoria manifestaram-se, respectivamente, às fl. 429/433 e 434. Ato contínuo, consoante despacho de fl. 436, concedeu-se vista dos autos aos Prefeitos de Iguatama que exerceram seus mandatos no período entre 1991 e 2001 – João Batista da Costa (1989 a 1992 e 1997 a 2000), Manoel Bibiano de Carvalho Neto (1993 a 1996) e Ires José Vieira (2001 a 2004).

Os responsáveis foram regularmente citados conforme demonstram os documentos de fl. 443, 444 e 447. Nos termos da certidão de fl. 462, João Batista da Costa e Ires José Vieira deixaram transcorrer “*in albis*” o prazo para defesa. Às fl. 454/460, foram juntadas as alegações e os esclarecimentos trazidos pelo Sr. Manoel Bibiano de Carvalho Neto, ex-Prefeito nos exercícios de 1993 a 1996, devidamente representado por seu procurador Cláudio José Pacífico Homem.

Em razão disso foram os autos submetidos à reexame técnico, cuja manifestação de fl. 463/468, contém a análise conjunta dos Processos n. 654908 e n. 655197, restando apurada a permanência de várias irregularidades no quadro de pessoal do Órgão.

A auditoria, nos termos do parecer do Auditor Licurgo Mourão, fl. 474/481, opina pela permanência de irregularidades nas admissões/contratações especificadas às fl. 480/481 e pela aplicação de multa aos gestores responsáveis.



A seu turno, o douto *Parquet* de Contas, consoante parecer da lavra do então Procurador Cláudio Couto Terrão, conclui, fl. 483/484, que, considerando o marco inicial a data em que o relatório de inspeção foi autuado na Coordenadoria de Protocolo, em 15/10/2001, e, como causa interruptiva do lapso prescricional a citação válida, este Tribunal de Contas deve reconhecer de ofício, em preliminar de mérito, a prescrição da pretensão punitiva, em benefício dos ex-Prefeitos Ires José Vieira (citação em 08/08/2003); João Batista da Costa (citação em 13/08/2003) e Manoel Bibiano de Carvalho Neto (citação em 16/09/2003) pela ocorrência da prescrição intercorrente, pugnando, em razão disso, pela extinção do processo com resolução de mérito.

Com vistas à formação do juízo de convencimento deste Relator, fez-se necessária diligência interna à Coordenadoria competente, conforme despacho de fl. 485/486, para esclarecimentos e juntada da legislação pertinente ao quantitativo de vagas para o cargo de Auxiliar de Secretaria; legislação específica do magistério municipal e instrumentos formalizadores das 51 (cinquenta e uma) contratações temporárias celebradas em desacordo com o inciso IX, artigo 37, Constituição Republicana de 1988.

Em resposta, juntou-se aos autos a informação técnica de fl. 549 a 553, acompanhada da legislação de fl. 489 a 548, onde foram reiteradas as irregularidades anteriormente apontadas no tocante à insuficiência de vagas para o cargo de Auxiliar de Secretaria e para o acesso ao cargo de Professor P-II. Com referência às contratações para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, esclareceu a Coordenadoria competente que os formulários preenchidos pelo Órgão continham as informações essenciais à análise da legalidade das contratações e que, em obediência ao princípio da economia processual, os contratos não foram juntados aos autos.

Em síntese, é o relatório.

Primeira Preliminar

Preliminarmente registra-se que, nos termos estabelecidos pelo § 7º do art. 76 da Constituição do Estado de Minas Gerais, a Lei Complementar n. 120, de 15/12/2011, acrescentou à Lei Complementar n. 102/2008 os art. 110-A a 110-I, instituindo, no âmbito de fiscalização deste Tribunal de Contas, o instituto da prescrição, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da razoável duração dos processos.

Conforme tais princípios, a aplicação da prescrição e da decadência deve ocorrer quando restar inoportuna a atuação do controle, tendente a desconstituir atos que se consolidaram com o decurso dos anos. O art. 110-E, da citada lei fixa em 05 (cinco) anos o lapso temporal para a perda da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando como termo inicial para a contagem do prazo a data da ocorrência do fato.

No caso em tela, em razão da inexistência nos autos de elementos suficientes para comprovar indícios de dano ao erário para fins de responsabilização, não há que se falar em imprescritibilidade, exceção prevista em nosso ordenamento jurídico, no § 5º do art. 37 da Constituição Republicana de 1988.

Assim, considerando as irregularidades apuradas no quadro de pessoal do órgão e o acentuado decurso de tempo, cumpre a este relator a análise dos autos à luz do instituto da prescrição.

Em uma primeira análise, entendo que a interpretação dos art. 110-E e 110-F da Lei Complementar n. 102/2008, modificada pela Lei Complementar n. 120/2011, sugere que se instalaram, para os processos em trâmite nesta Casa, duas formas de prescrição: uma que se inicia na data do fato possivelmente irregular praticado por um gestor de recursos públicos e se interrompe com alguma das hipóteses previstas no §1º do art. 110-C e, outra, que se



consuma com a configuração da inércia de algum dos setores da Casa que, eventualmente, possa deixar um processo sem decisão, vale dizer, sem impulso, por mais de 05 anos.

Oportuno registrar que, no caso presente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do parecer da lavra do Procurador, à época, Cláudio Couto Terrão, em 21/06/2010, se pronunciou, fl. 484, no sentido de que considerando o transcurso temporal de 05 (cinco) anos como tempo razoável para o exercício das funções estatais, inclusive a de controle externo, sem perder de vista a estrutura normativa estadual, o Tribunal de Contas deve reconhecer de ofício, a prescrição da pretensão punitiva em benefício de Ires José Vieira, devidamente citado em 08/08/2003; de João Batista da Costa, citação em 13/08/2003, bem como em benefício de Manoel Bibiano de Carvalho Neto, citação válida em 16/09/2003, pela ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, aplicando-se o prazo prescricional de cinco anos, em analogia às normas de Direito Público, pugna, o douto *Parquet*, pela extinção do processo com resolução de mérito.

Passo a analisar, assim, as questões relativas à prescrição.

Quanto ao posicionamento adotado pelo douto *Parquet* de Contas, vale realçar que, após a ocorrência da causa interruptiva prevista no art. 110-C, § 1º, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, em 17/09/2001 – Portaria que determinou a realização da inspeção – não ocorreu a paralização da tramitação processual do feito, em um mesmo setor, por período igual ou superior a cinco anos.

Em decorrência de construção jurisprudencial recente no âmbito desta Corte, a partir da invocação suplementar do art. 205 do Código Civil, tem-se adotado a prescrição decenal quando, após o implemento da causa interruptiva descrita no inciso I do § 1º do art. 110-C da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, o processo tramitar por dez anos sem que tenha havido decisão de mérito. Como exemplo, cito os julgados do Tribunal Pleno Recurso Ordinário n. 781234 e 862628, Sessão de 21/08/2013 e 16/10/2013, respectivamente; e os precedentes da 1ª Câmara, Processo Administrativo n. 691112 e da 2ª Câmara, Processo de Atos de Admissão e Movimentação de Pessoal n. 633198.

De acordo com esse critério, mesmo se considerando os efeitos de causas suspensivas, por força do art. 110-D da LCE 102/2008 c/c o art. 3º da Decisão Normativa n. 05/2012, observa-se nestes autos, o decurso do prazo prescricional acima referido, por restar configurado o lapso temporal superior a dez anos – eis que a portaria que determinou a realização de inspeção data de 17/09/2001, fl. 02 – sem que tenha havido, até a presente data, decisão de mérito quanto ao feito.

Deste modo, de fato, a responsabilização pelas irregularidades apuradas no quadro de pessoal do órgão não mais se sujeita ao poder punitivo deste Tribunal, devendo ser reconhecida a prescrição quanto a estes atos, os quais abrangem a gestão dos ex-Prefeitos João Batista da Costa (1989/1992 e 1997/2000); Manoel Bibiano de Carvalho Neto (1993/1996) e Ires José Vieira (exercício de 2001), ressaltando a inexistência nos autos de alegação ou de indícios de dano ao erário.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:
De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:
Também estou de acordo.



CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

Segunda Preliminar

Em observância ao art. 110-H, parágrafo único, da Lei Complementar n. 102/2008, outra questão prejudicial de mérito a ser analisada no presente processo, refere-se à aplicação do instituto da decadência quanto aos itens seguintes:

- a) admissão, em 01/07/1992, de 30 (trinta) servidores aprovados em concurso público realizado em 1991, nominados à fl. 399, sem que fosse apresentada a documentação respectiva;
- b) admissão, em 01/07/1992, do servidor Ricardo Geraldo, aprovado em concurso público, sem a observância da idade mínima prevista em lei, fl. 413;
- c) atos de admissão de 56 (cinquenta e seis) servidores nominados no Anexo II, fl. 393/394, mediante aprovação prévia em concurso público (Edital n. 01 de 28/10/1991);
- d) admissão de 04(quatro) servidores identificados à fl. 412, que prestaram concurso para o cargo de Professor P-1 e, à época da inspeção (31/07/2001) ocupavam o cargo de Professor P-II;
- e) admissão de 05 (cinco) servidores nominados à fl. 408, aprovados em concurso público – Edital s/n. de 11/01/1999, para o cargo de Auxiliar de Secretaria, apesar da previsão legal de apenas duas vagas e
- f) admissão de 107 (cento e sete) servidores nominados no Anexo III, fl. 395/398, aprovados em concurso público (Edital s/n. de 11/01/1999).

Desse modo, considerando a informação de que os atos de admissão ocorreram há mais de 05 (cinco) anos e que não constam dos autos elementos que comprovem a ocorrência de má fé, entendo aplicável a decadência, com fulcro no mencionado parágrafo único do art. 110-H, o qual estabelece que “[...] nas admissões ocorridas há mais de cinco anos, contados da data de entrada do servidor em exercício, o Tribunal de Contas determinará o registro dos atos que a administração já não puder anular, salvo comprovada má fé”.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

Mérito

Dentre os apontamentos resultantes da análise conjunta dos Processos n. 654908 e 655197, consubstanciados no reexame técnico de fl. 463/468, vale destacar os seguintes:

1. Celebração de contratos por tempo determinado em desacordo com o disposto no art. 37, inc. IX da CR/88 (fl. 466).



Consta da informação técnica de fl. 414, que, dentre as contratações fundamentadas nas Leis Municipais n. 904/93 e 919/93, especificadas no Formulário TC/DAARP/004 (fl. 66/77), 121 (cento e vinte e um) delas se encontravam em vigor em 31/07/2001, data base da inspeção. Ademais, que no período de 1997 a 2001, foram celebradas 133 (cento e trinta e três) contratações, todas elas por períodos contínuos e superiores ao prazo permitido pela Lei Municipal n. 904/93, conforme demonstrado no Anexo V, à fl. 400/403. Desses contratos, 51 (cinquenta e um) encontravam-se vigentes por ocasião da inspeção (31/07/2001) e, conforme demonstrado à fl. 415, todos eles celebrados há mais de 02 (dois) anos. Além do mais, constatou-se a ausência de especificação da dotação orçamentária que acobertaria as despesas de todas as contratações realizadas.

No âmbito municipal, a matéria foi regulamentada pelas Leis n. 904/93 e 919/93, fl. 202 a 204, que estabelecem o prazo de 04 (quatro) meses, podendo o contrato ser renovado por igual período. O art. 2º da Lei 904/93 assim dispõe:

Art. 2º A referida contratação de prestacionistas de serviços deverá atender a serviços essenciais da administração municipal, especificamente nas Secretarias de Saúde, Educação e Cultura, serviços de limpeza pública incluindo pessoal administrativo, Programas de Melhorias Habitacionais Rurais.

Verifica-se, pois, que a lei fixa hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, sem especificar as situações que, se presentes, justificariam a celebração dos contratos administrativos, inferindo-se, portanto, que as contratações foram realizadas para o exercício de funções de natureza permanente.

A respeito do tema, remeto à Consulta de n. 724031, da lavra do Conselheiro Eduardo Carone Costa, levada à Sessão de 28/03/07, que, em síntese, dispõe:

[...] Nos casos de contratação transitória para atendimento de tarefa de natureza excepcional, cujas hipóteses e temporariedades devem estar expressamente descritas em lei, os prazos dos contratos devem restringir-se ao período imprescindível ao atendimento da situação peculiar.

[...] Por fim, cabe frisar que, a despeito da previsão constitucional da contratação precária, deve ser combatido e repudiado todo e qualquer comportamento administrativo que intenta tornar a exceção em regra, com total afronta aos princípios da isonomia e da moralidade. A instauração imediata do certame é uma obrigação a que se submete o administrador, prontamente, após valer-se da exceção constitucional insculpida no inciso IX do art. 37 da CR/88.

[...] Destarte, não se justificam contratações sem prazo, tampouco aquelas que admitem sucessivas prorrogações, afastando, por conseguinte, a exigência do concurso público. Com a mesma veemência deve ser rechaçada a celebração de contratação a título precário nos casos de homologação de concursos públicos e de chamamento dos aprovados para contratação em detrimento da formalização do devido critério de investidura.

Nesta esteira, oportuno registrar que a contratação temporária de servidores sem concurso público é exceção, e não regra na Administração Pública. Essa modalidade de contratação é permitida desde que o serviço a ser prestado revista-se do caráter da temporariedade e de excepcional interesse público, nos termos previstos no inciso IX do artigo 37 da Constituição Cidadã.

Os gestores responsáveis, Sr. João Batista da Costa (1997 a 2000) e Ires José Vieira (2001 a 2004) não se manifestaram a respeito dessas contratações.

2. Irregularidades noticiadas pela Justiça do Trabalho/ 3ª Região – Processo n. 655197 (Inspeção Extraordinária):

Consta da informação técnica, fl. 466/468 do Processo n. 654908, que Sônia Alves Garcia e Ilza Nogueira Campos da Silva, foram contratadas pela Prefeitura de Iguatama, sob as normas celetistas, respectivamente em 02/02/90 e 23/03/90 e, mediante contratos administrativos, desde 01/02/93.

A ficha de registro de empregado e a declaração de opção pelo Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS), anexadas fl. 73 e 74, dos autos de n. 655197, demonstram que Sônia Alves Garcia foi admitida em 02/02/1990, sem concurso público, como professora. Do contrato administrativo de fl. 75/78, datado de 01/02/93, verifica-se que a contratação inicial foi pelo prazo de quatro meses, com fundamento na Lei Municipal n. 904/93, no entanto, após essa primeira contratação, vários outros instrumentos foram formalizados, sendo o último deles datado de 01/09/98, conforme demonstram os documentos de fl. 79 a 118.

De igual forma, Ilza Nogueira Campos Silva também foi admitida, sem concurso público, pela Prefeitura de Iguatama em 1990 e contratada por tempo determinado em 01/02/93, com contratos sucessivos que totalizaram um período superior a quatro anos, o último deles datado de 01/07/1997, conforme demonstram os documentos de fl. 32 a 72, restando, pois, evidenciada a irregularidade dessas contratações, porquanto celebradas sem a observância do prazo estabelecido pela Lei Municipal n. 904/93 e, em afronta ao comando constitucional estabelecido pelos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Republicana de 1988.

Registrou, ainda, a equipe inspetora, fl. 466, que foram celebradas contratações para atender convênio firmado com a Fundação Iguatamense para Saúde e Educação, gerando ônus para a Prefeitura de Iguatama. Esclarece que 43 (quarenta e três) delas foram celebradas por período superior ao permitido pela legislação municipal e em desconformidade com o já mencionado comando constitucional inscrito no art. 37. Ressaltou, ainda, que, em 31/07/2001, data-base da inspeção, 33 (trinta e três) desses profissionais se encontravam vinculados ao quadro de pessoal da Prefeitura de Iguatama, portanto tais contratações já foram tratadas no item anterior.

Informa, fl. 150/154 do Processo n. 655197, que os contratos foram firmados a partir de 15/09/99, com contratos ininterruptos e que, conforme cópia das sentenças e acórdãos acostados às fl. 03 a 258 da pasta anexa n. 01, o Judiciário, em alguns casos, reconheceu como sendo solidária a responsabilidade assumida pelo Município e, em outros, a responsabilidade subsidiária da Prefeitura de Iguatama.

A respeito, o Auditor Licurgo Mourão, em seu parecer de fl. 479/480, assim se manifesta:

[...] essas contratações são irregulares, pois foram pagas pela Prefeitura Municipal de Iguatama, ou seja pelos cofres públicos, embora celebradas por uma Fundação não criada em virtude de autorização legislativa, tratando-se de uma entidade civil de direito privado, não integrante da administração pública direta ou indireta e não sendo submetida às regras do direito público (Lei Federal n. 4320/64, Lei Federal n. 8666/93, dentre outras), em desacordo com o que dispõe o § 5º do art. 14 da Constituição Estadual de 1989, *verbis*: “Ao Estado somente é permitido instituir ou manter fundação com a natureza de pessoa jurídica de direito público.”

Por fim ressaltou a Unidade Técnica, que durante a gestão do Sr. Manoel Bibiano de Carvalho foi celebrado um convênio entre a Prefeitura de Iguatama e a Fundação Iguatamense para Saúde e Educação e que apesar de não se tratar de entidade de direito público, o Município arcava com ônus trabalhistas decorrentes desse convênio, em desacordo com o disposto no art. 14, § 5º da Constituição Estadual/89.

A respeito do exame da legalidade do convênio firmado entre a Prefeitura de Iguatama e a Fundação Iguatamense para Saúde e Educação, é oportuno registrar que a matéria é objeto de análise do Processo Administrativo n. 665564, em tramitação nesta Casa, no Gabinete do Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme pesquisa, nesta data, ao Sistema de Gerenciamento e Tramitação de Processos (SGAP). Além disso, quanto à extração de documentos pertinentes ao assunto, conforme sugeriu os Órgãos da Casa, impende registrar sua desnecessidade, eis que, compulsando os autos do mencionado processo administrativo, foi possível verificar que toda a documentação inserta nos presentes autos (654908) já integra aqueles de n. 665564.

3. Outras ocorrências apuradas:

Registrou a equipe inspetora a apuração de divergências e erros entre os formulários preenchidos pelo Órgão e a folha de pagamento do mês de julho/2001, dentre esses, realçou a existência de 04 (quatro) servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo que constavam na listagem de contratados, sem restar configurada a dupla remuneração dos servidores.

A esse respeito, conclui-se prejudicado o exame quanto à matéria uma vez que não foi comprovada a acumulação remunerada de cargos/funções constitucionalmente vedados.

VOTO

Diante do exposto, concluindo pela extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do CPC, **voto:**

I. pelo reconhecimento da prescrição no que se refere à pretensão punitiva pelo Tribunal, quanto aos atos que abrangem a gestão dos ex-Prefeitos João Batista da Costa (1989/1992 e 1997/2000); Manoel Bibiano de Carvalho Neto (1993/1996) e Ires José Vieira (exercício de 2001), considerando o decurso de 10 anos a partir da causa interruptiva, sem que tenha havido prolação de decisão de mérito, com fundamento no art. 110-C da Lei Complementar Estadual 102/2008 c/c art. 205 do Código Civil, nos termos da recente jurisprudência deste Tribunal, e, mais, diante da ausência de elementos nos autos que comprovem a existência de valores a serem ressarcidos ao erário municipal;

II. pelo reconhecimento da aplicação do instituto da decadência quanto aos atos de admissão tratados na segunda preliminar da fundamentação, de letras a/f e pela determinação do registro dos atos de admissão referenciados, nos termos do art. 258, inciso I, “c”, do RITCEMG c/c parágrafo único do art. 110-H, da Lei Complementar n. 102/2008;

III. pela ilegalidade das 133 (cento e trinta e três) contratações relacionadas no Anexo V, fl. 400/403, celebradas no período de 1997 a 2001, eis que não obstante celebradas ao argumento de excepcional interesse público, não restou comprovada nos autos a situação de temporariedade ou excepcionalidade exigidas para a espécie, além de celebradas por períodos contínuos e superiores ao permitido pela Lei Municipal n. 904/93 e sem a especificação da dotação orçamentária das despesas respectivas (fl. 466), restando, pois, caracterizada a ofensa aos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Cidadã, com as determinações constantes deste voto.

- Quanto às irregularidades noticiadas pela Justiça do Trabalho – 3ª Região apuradas no Processo n. 655197, decorrente de inspeção extraordinária realizada em setembro de 2001:
- pela irregularidade das admissões/contratações de Sônia Alves Garcia e Ilza Nogueira Campos Silva, respectivamente em 02/02/90 e 23/03/90 (contratos por prazo indeterminado)



e, mediante contratos administrativos sucessivos, no período entre 01/02/93 e 01/09/98 (fl. 466/568), porquanto realizadas sem concurso público e sem observância do prazo estabelecido pela Lei Municipal n. 904/93, por afronta ao comando constitucional estabelecido pelos incisos II e IX do art. 37 da CR/88;

- com relação ao exame da legalidade do Convênio celebrado entre a Prefeitura de Iguatama e a Fundação Iguatamense para Saúde e Educação, do qual resultou ônus trabalhista para o Município, apesar de a entidade não possuir natureza de direito público, deixo de manifestar nestes autos, por se tratar de matéria objeto de análise do Processo Administrativo n. 665564, em tramitação nesta Casa.

Intimem-se desta decisão os ex-Prefeitos de Iguatama, Sr. João Batista da Costa (1991 a 1992 e 1997 a 2000), Sr. Manoel Bibiano de Carvalho Neto (1993 a 1996) e Ires José Vieira (exercício de 2001 a 2004).

Intime-se, ainda, o atual gestor para que adote as providências necessárias à regularização do quadro de pessoal do Órgão, notadamente quanto: às contratações irregulares anotadas neste voto, se ainda persistirem; à observância da existência legal do quantitativo de vagas ocupadas e, no sentido de que as admissões/contratações sejam realizadas em estrita observância aos comandos legais prescritos nos inc. II e IX do art. 37 da Constituição Cidadã, devendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a esta Casa as medidas adotadas, sob pena de multa prevista no art. 85, III, da LOTCEMG. Deverá ser cientificado, também, de que a admissão/contratação de servidores sem a observância dos requisitos constitucionais e legais pertinentes poderá ensejar a responsabilização por pagamentos irregulares, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis e da apuração de responsabilidade civil ou criminal, nos termos do art. 54, § 2º da Lei Complementar n. 102/08 c/c art. 258, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008).

Aprovada esta decisão, cópia das notas taquigráficas deverá ser enviada à Diretoria de Controle Externo dos Municípios e Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal Municipal, para fins de planejamento das atividades de controle externo, conforme previsão regimental desta Casa contida no parágrafo único do art. 226.

Deverá, outrossim, ser informado da decisão o MM. Juiz do Trabalho da Comarca de Formiga, no tocante às irregularidades noticiadas por aquela Justiça Trabalhista, atinentes às contratações de pessoal realizadas pelo Município de Iguatama.

Ao final, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, I, do Regimento Interno (Resolução 12/2008).

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **654908** e **655197**, referentes aos Atos de Admissão e Movimentação de Pessoal e à inspeção decorrente, realizada no Município de Iguatama, que teve por escopo, nos termos da Portaria n. 17 de 17/09/2001, fl. 02, examinar o quadro de pessoal da Prefeitura, na data base de 31/07/2001, além do exame dos atos de admissão de pessoal, procedeu-se, também, à complementação da instrução processual dos autos de n. 655197, referentes à inspeção extraordinária que objetivou apurar irregularidades na contratação de Sônia Alves Garcia e Ilza Campos da Silva, sem a precedência de concurso público, ambas impetrantes de ações trabalhistas contra a Prefeitura, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, concluindo pela extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do CPC, em: **I**) preliminarmente: **I.a**) reconhecer a prescrição no que se refere à pretensão punitiva pelo Tribunal, quanto aos atos que abrangem a gestão dos ex-Prefeitos João Batista da Costa (1989/1992 e 1997/2000); Manoel Bibiano de Carvalho Neto (1993/1996) e Ires José Vieira (exercício de 2001), considerando o decurso de 10 anos a partir da causa interruptiva, sem que tenha havido prolação de decisão de mérito, com fundamento no art. 110-C da Lei Complementar Estadual 102/2008 c/c art. 205 do Código Civil, nos termos da recente jurisprudência deste Tribunal, e, mais, diante da ausência de elementos nos autos que comprovem a existência de valores a serem ressarcidos ao erário municipal; **I.b**) reconhecer a aplicação do instituto da decadência quanto aos atos de admissão tratados na segunda preliminar da fundamentação, de letras: **a**) admissão, em 01/07/1992, de 30 (trinta) servidores aprovados em concurso público realizado em 1991, nominados à fl. 399, sem que fosse apresentada a documentação respectiva; **b**) admissão, em 01/07/1992, do servidor Ricardo Geraldo, aprovado em concurso público, sem a observância da idade mínima prevista em lei, fl. 413; **c**) atos de admissão de 56 (cinquenta e seis) servidores nominados no Anexo II, fl. 393/394, mediante aprovação prévia em concurso público (Edital n. 01 de 28/10/1991); **d**) admissão de 04(quatro) servidores identificados à fl. 412, que prestaram concurso para o cargo de Professor P-1 e, à época da inspeção (31/07/2001) ocupavam o cargo de Professor P-II; **e**) admissão de 05 (cinco) servidores nominados à fl. 408, aprovados em concurso público – Edital s/n. de 11/01/1999, para o cargo de Auxiliar de Secretaria, apesar da previsão legal de apenas duas vagas e **f**) admissão de 107 (cento e sete) servidores nominados no Anexo III, fl. 395/398, aprovados em concurso público (Edital s/n. de 11/01/1999) e em determinar o registro dos atos de admissão referenciados, nos termos do art. 258, inciso I, “c”, do RITCEMG c/c parágrafo único do art. 110-H, da Lei Complementar n. 102/2008; **II**) no mérito: **II.a**) julgar ilegais as 133 (cento e trinta e três) contratações relacionadas no Anexo V, fl. 400/403, celebradas no período de 1997 a 2001, eis que não obstante celebradas ao argumento de excepcional interesse público, não restou comprovada nos autos a situação de temporariedade ou excepcionalidade exigidas para a espécie, além de celebradas por períodos contínuos e superiores ao permitido pela Lei Municipal n. 904/93 e sem a especificação da dotação orçamentária das despesas respectivas (fl. 466), restando, pois, caracterizada a ofensa aos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Cidadã, com as determinações constantes no voto condutor desta decisão; **II.b**) quanto às irregularidades noticiadas pela Justiça do Trabalho – 3ª Região apuradas no Processo n. 655197, decorrente de inspeção extraordinária realizada em setembro de 2001: **II.b.1**) julgar irregulares as admissões/contratações de Sônia Alves Garcia e Ilza Nogueira Campos Silva, respectivamente em 02/02/90 e 23/03/90 (contratos por prazo indeterminado) e, mediante contratos administrativos sucessivos, no período entre 01/02/93 e 01/09/98 (fl. 466/568),



porquanto realizadas sem concurso público e sem observância do prazo estabelecido pela Lei Municipal n. 904/93, por afronta ao comando constitucional estabelecido pelos incisos II e IX do art. 37 da CR/88; **II.b.2)** com relação ao exame da legalidade do Convênio celebrado entre a Prefeitura de Iguatama e a Fundação Iguatamense para Saúde e Educação, do qual resultou ônus trabalhista para o Município, apesar de a entidade não possuir natureza de direito público, deixar de manifestar nestes autos, por se tratar de matéria objeto de análise do Processo Administrativo n. 665564, em tramitação nesta Casa; **II.c)** considerar prejudicado o exame quanto a existência de 04 (quatro) servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo que constavam na listagem de contratados, uma vez que não foi comprovada a acumulação remunerada de cargos/funções constitucionalmente vedados; **III)** em determinar: **III.a)** a intimação desta decisão os ex-Prefeitos de Iguatama, Sr. João Batista da Costa (1991 a 1992 e 1997 a 2000), Sr. Manoel Bibiano de Carvalho Neto (1993 a 1996) e Ires José Vieira (exercício de 2001 a 2004); **III.b)** a intimação do atual gestor para que adote as providências necessárias à regularização do quadro de pessoal do Órgão, notadamente quanto: às contratações irregulares anotadas no voto condutor desta decisão, se ainda persistirem; à observância da existência legal do quantitativo de vagas ocupadas e, no sentido de que as admissões/contratações sejam realizadas em estrita observância aos comandos legais prescritos nos inc. II e IX do art. 37 da Constituição Cidadã, devendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a esta Casa as medidas adotadas, sob pena de multa prevista no art. 85, III, da LOTCEMG; deverá ser cientificado, também, de que a admissão/contratação de servidores sem a observância dos requisitos constitucionais e legais pertinentes poderá ensejar a responsabilização por pagamentos irregulares, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis e da apuração de responsabilidade civil ou criminal, nos termos do art. 54, § 2º da Lei Complementar n. 102/08 c/c art. 258, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008); **III.c)** o envio de cópia das notas taquigráficas à Diretoria de Controle Externo dos Municípios e Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal Municipal, para fins de planejamento das atividades de controle externo, conforme previsão regimental desta Casa contida no parágrafo único do art. 226; **III.d)** ciência da decisão ao MM. Juiz do Trabalho da Comarca de Formiga, no tocante às irregularidades noticiadas por aquela Justiça Trabalhista, atinentes às contratações de pessoal realizadas pelo Município de Iguatama; **III.e)** o arquivamento dos autos conforme o disposto no art. 176, I, do Regimento Interno (Resolução 12/2008).

Plenário Governador Milton Campos, 17 de dezembro de 2013.

SEBASTIÃO HELVECIO

Presidente e Relator

Fui presente:

SARA MEINBERG

Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas

(assinado eletronicamente)